

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

287

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007839-82.2006.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RAQUEL DE PAULA ROMEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS, é apelado GETULIO DUMAS QUEIROZ.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

RENATO SARTORELLI RELATOR 287

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO -- 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007839-82.2006.8.26.0320

APELANTE: RAQUEL DE PAULA ROMEIRO E OUTROS

APELADO: GETULIO DUMAS QUEIROZ

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ADILSON ARAKI RIBEIRO

EMENTA:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - CULPA RECONHECIDA NA ESFERA CRIMINAL - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO -RECURSO PROVIDO.

A decisão condenatória proferida no juízo criminal tem influência decisiva no cível. Vale dizer, se houve condenação criminal, com trânsito em julgado, é porque já se lhe reconheceu o dolo, ou a culpa, não podendo ser reexaminada a questão no juízo cível".

VOTO Nº 20.579

Ação de indenização por dano moral, fundada em acidente de trânsito, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 239/241, cujo relatório adoto.

LIF

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007839-82.2006.8.26.0320

Inconformados, apelam os autores insistindo na reforma. Sustentam, em apertada síntese, que o requerido na condução de veículo automotor, de forma imprudente, atropelou a genitora dos apelantes, fato que ocasionou a sua morte. Alegam, ainda, que há sentença criminal condenatória, transitada em julgado, reconhecendo a culpa do réu, o que já é suficiente para gerar a obrigação de indenizar. Buscam, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Recurso respondido. Ausente o preparo em face da gratuidade processual.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Por força do art. 462 do CPC, depois de proposta a ação e a qualquer momento antes da sentença, ou mesmo depois desta, quando já em fase de recurso o processo, a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito pode importar em nova decisão, não sendo facultado ao Tribunal, naquela última hipótese, ignorá-la.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007839-82,2006.8.26.0320

No dizer de Nelson Nery Júnior, "a prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137)", de modo que "é possível ao tribunal, em fase recursal, aplicar o CPC 462 (RSTJ 12/290). No mesmo sentido: JSTJ 51/292 "(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., pg.589/590, nota 2 ao art. 462).

A decisão condenatória proferida no juízo criminal, com trânsito em julgado, tem influência decisiva no cível (fls. 260/265); vale dizer, se houve condenação criminal é porque já se reconheceu a culpa, não podendo ser reexaminada a questão no juízo cível.

Aliás, o Código Penal menciona, como efeito da sentença condenatória, "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (art. 91, inciso I), verbis:

"A responsabilidade civil é independente da criminal. Um dos efeitos da condenação na esfera criminal, com trânsito em julgado, é a de tornar certa a obrigação de indenizar a consubstanciar título executivo judicial a impossibilitar a

Ш

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO № 0007839-82.2006.8.26.0320

rediscussão da matéria quanto à produção de provas." (Ap. s/ Rev. n.º 899.240-0/8, 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Rel. Des. Júlio Vidal).

Assim e porque desnecessária qualquer perquirição a respeito da culpa, passo ao exame do pleito indenizatório.

Na verdade, a reparação por dano moral é incontroversa, haja vista que os autores viram-se privados do convívio de ente querido, ocasionando sua morte profunda dor.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. nº 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007839-82.2006.8.26.0320

experimentado pelos autores e o grau de culpabilidade do réu, arbitro o montante indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, com atualização monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ), quantia suficiente para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização.

A reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes. A teoria do valor de desestímulo na reparação dos danos morais insere-se na missão preventiva da sanção civil, que defende não só o interesse da vítima, mas também visa a devolução do equilíbrio às relações privadas, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade civil

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



5

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO -- 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007839-82,2006,8.26.0320

Observo, por fim, que a redução da indenização pleiteada na inicial, a título de dano moral, não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente, condenando o réu a pagar aos autores indenização por dano moral, nos termos do acórdão, acrescida de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado (art. 20, parágrafo 3º, do CPC).

RENATO SARTORELLI

Relator